



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2/2026

Dispõe sobre as atribuições da função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá promulga:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer as atribuições da função gratificada de Agente de Contratação, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.

Art. 2º Agente de Contratação deverá ser servidor público efetivo, designado por meio de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo desenvolver as funções e as atribuições do seu cargo de origem, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 227/2023, de 3 de fevereiro de 2023.

Art. 3º O servidor designado como Agente de Contratação receberá gratificação calculada sobre o valor do seu vencimento base, enquanto perdurar sua designação, em atendimento à Lei que disciplina a função de encarregado no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.

§1º A gratificação percebida pelo Agente de Contratação não é cumulativa com outras e não incorporará aos vencimentos do servidor.

§2º Em caso de férias ou de afastamento do Agente de Contratação por período superior a 30 (trinta) dias, será designado um substituto temporário, que fará jus à gratificação no mesmo percentual previsto na forma do caput deste artigo.

Art. 4º As atribuições do Agente de Contratação constam no Anexo I da presente Resolução.

Art. 5º O Presidente da Câmara Municipal de Ubá poderá regulamentar, por meio de Portaria, esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 dias de março de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

Presidente

SAMUEL SOARES DA SILVA

1º Vice-Presidente

LUCAS RUFINO ZOCOLI

1º Secretário



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pessoa designada para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

- I. Conduzir a sessão pública de licitação;
- II. Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V. Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. Indicar o vencedor do certame;
- IX. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- X. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a adjudicação e homologação;
- XI. Elaborar e atualizar o cadastro dos fornecedores da Câmara Municipal;
- XII. Elaborar e manter atualizado o catálogo de material e o cadastro de preços correntes dos materiais de emprego mais frequentes na Câmara Municipal;
- XIII. Testar os requisitos legais à condição de fornecedor;
- XIV. Todas as atividades previstas na legislação específica sobre Licitações e Contratos Públicos bem como nas leis vigentes e que vierem a ser editadas e promulgadas sobre Licitações e Contratos Públicos;
- XV. Orientar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas do cargo sob sua direção;
- XVI. Executar outras tarefas correlatas e típicas do cargo sempre que necessárias, por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Esta Resolução pretende definir as atribuições do Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Ubá, desempenhada como função gratificada.

Quanto à legalidade, há de se destacar que o Art. 37 da Constituição Federal prevê que a remuneração dos servidores públicos deve ser por meio de lei, justificando, portanto, a existência de outra norma que estabeleça a gratificação para o cargo de Agente de Contratação. A gratificação, neste caso, decorre do exercício de atribuições que extrapolam as ordinárias do cargo efetivo, caracterizando-se como retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento, conforme autoriza o próprio texto constitucional.

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 19/98, por conseguinte, inovou, instituindo o princípio da legalidade remuneratória dos servidores públicos (Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “Comentários à Reforma Administrativa”, RT, 1998, p. 121), com a nova redação dada aos arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da CF. Importa informar que a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública dependem de lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

E na Lei Orgânica do município de Ubá, temos:

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, **mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal**, com sanção do Executivo, portanto.

Desse modo, a antiga prática de fixar-se e alterar-se a remuneração de servidores por meios outros que não a lei formal não mais é tolerada juridicamente. Sobre esse assunto, a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (“Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”, Saraiva, 1999, p. 289/290) é aclaradora:

Note-se que na matéria ora cuidada a exigência constitucional de lei específica tanto se refere à definição inicial de valor da remuneração ou subsídio (fixação) quanto à definição posterior modificativa do valor inicialmente válido (alteração que se produzirá sempre no sentido do aumento, uma vez que prevalece no sistema o princípio da irredutibilidade da remuneração – art. 37, XV). Assim, os aumentos que eram dados por ordem telefônica, por decreto, inclusive decreto judiciário, como ocorria em pelo menos um Estado da Federação, e os aumentos por decisão colegiada interna de alguns órgãos quanto a seus membros e que eram publicados como Resoluções etc., são todos eles, e qualquer nova forma que se queira inventar, inconstitucionais e não pode produzir qualquer efeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, para endossar o exposto, estão colacionadas abaixo manifestações do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 04/96 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO CRISTO-CRIAÇÃO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA FIXAR E ALTERAR REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE QUALQUER DOS PODERES DE ESTADO - OFENSA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGOS 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027257906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 31/08/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1.819/2004 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE REMUNERATÓRIA. **AUSÊNCIA DE LEI FORMAL NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO**, SUJEITA À SANÇÃO DO EXECUTIVO. NATUREZA PROPTER LABOREM DA ATIVIDADE QUE NÃO ADMITE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031510688, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que tais dispositivos constituem desdobramentos do princípio da separação dos Poderes. Quando a iniciativa legislativa está concentrada no Parlamento, as normas referentes aos servidores dos demais Poderes dependem de aprovação do Legislativo e sanção do Executivo. No entanto, quando se trata da organização interna do próprio Poder Legislativo, a sanção do Executivo é dispensada, em respeito à sua autonomia. Caso contrário, o Chefe do Executivo, por meio do veto, poderia impedir a criação, modificação ou extinção de cargos e funções no âmbito do Legislativo, considerando que a rejeição ao veto exige quórum qualificado. E, dentre as espécies normativas, a Resolução é o instrumento típico para a regulamentação da matéria afeta exclusivamente ao Poder Legislativo (Alexandre de Moraes, “Direito Constitucional”, 9ª ed., Atlas, 2001, p. 553).

Em julgado recente do TJMG, o Desembargador Edgard Penna Amorim, destacou, na ADIN 1.0000.15.042905-8/000, que:

“(...)ao atribuir reserva de iniciativa legislativa sobre matérias de organização administrativa dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o art. 62, inc. IV, da CEMG reflete, na verdade, a possibilidade de o Poder Legislativo dispor sobre cargos de seus servidores por meio de Resolução Legislativa, compreendida pelo processo legislativo constitucional por força do art. 59 da Constituição da República.

Ressalvo, entretanto, que, em razão da ausência da figura do veto pelo Chefe do Poder Executivo, a redação do art. 62, inc. IV, da CEMG, com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, não autoriza que a resolução disponha sobre a remuneração do cargo, por razões de ordem orçamentária, que devem estar sujeitas à participação do Chefe do Executivo no processo legislativo correspondente.”

Diante do exposto, este Projeto está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento dos Tribunais, ficando claro que compete ao Poder Legislativo disciplinar a criação de seus próprios cargos e funções, respectivamente, por meio de Resolução e Lei.

Submetemos, portanto, o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres vereadores, certos de que contaremos com o apoio necessário para sua aprovação e implementação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 30 de março de 2026.

Renato Vieira

Relator(a)

Aline Melo

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente